

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 2519 / 2013

Projeto de lei nº 53 / 2013 data 16 / 12 / 2013

Assunto: Regulamenta o pagamento de gratificação de Produtividade aos auditores fiscais, e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Anchieta - E.S.

Autor: Poder Executivo

1ª discussão em ____ / ____ / ____

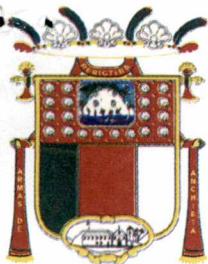
2ª discussão em ____ / ____ / ____

3ª discussão em ____ / ____ / ____

Arquivado em ____ / ____ / ____

Desarquivado em ____ / ____ / ____

Às Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 21/01/2014
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS AUDITORES FISCAIS, E DEMAIS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES.

Comissões
De BAIXAR AS COMISSÕES
Em 21/06/2014
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os Auditores Fiscais detentores de cargo efetivo do Município de Anchieta-ES, responsáveis por fiscalizar, apurar e lançar os tributos de competência municipal na Secretaria Municipal da Fazenda, subordinados ao Secretário (a) da Fazenda, o (a) Gerente Operacional de Administração Tributária e ao (a) Coordenador (a) de Fiscalização Tributária farão jus a Gratificação de Produtividade auferida através de arrecadação de autos de infração lavrados em decorrência de ação fiscal, pelo exercício regular do poder de fiscalização tributária, assim como através de procedimentos administrativos a que estiverem submetidos conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei considera-se servidor fiscal o Auditor Fiscal detentor de cargo efetivo de especialidade tributária conforme dispõe a Lei Municipal 680/2011 e posteriores alterações em exercício na Coordenadoria de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º. A gratificação de produtividade prevista no artigo anterior será paga mensalmente, obedecendo ao disposto nos artigos 3º a 7º desta Lei.

Art. 3º. As ações fiscais são subordinadas à Coordenação de Fiscalização Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda e se enquadram como fiscalização livre, que é a ação fiscal de iniciativa dos próprios servidores Fiscais, e fiscalização dirigida, que é de iniciativa da Gerência Operacional de Administração Tributária e/ou Coordenadoria de Fiscalização Tributária, sendo que nenhuma fiscalização livre poderá ser iniciada sem prévia comunicação formal à Gerência Operacional de Administração Tributária ou à Coordenadoria de Fiscalização Tributária.

Câmara Municipal de Anchieta-ES - 16-Dez-2013-09:25-002519-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 4º. Sobre multa oriunda de arrecadação de ações fiscais livres ou dirigidas, levadas a termo por servidores fiscais competentes para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma gratificação de produtividade nas condições e percentuais abaixo descritos:

I – 4,0% (Quatro por cento) a cada servidor fiscal, quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável por falta de recolhimento do tributo no todo ou em parte.

II – 3,50% (Três inteiros e cinquenta centésimos por cento) a cada servidor fiscal, quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável, quando o contribuinte, substituto tributário e/ou responsável solidário obrigado a reter e recolher o imposto deixar de fazê-lo.

III – 3,00% (Três por cento) a cada servidor fiscal, quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável, quando o contribuinte, substituto tributário e/ou responsável solidário não recolherem o imposto retido na fonte no todo ou em parte, ou utilizarem meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débito estando inadimplente com os cofres públicos do Município.

IV – 30% (trinta por cento), decorrente de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§1º. A Gratificação disposta no inciso IV deste artigo, será paga de forma integral ao (s) autor (es), quando se tratar de ação fiscal livre e rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade na Coordenadoria de Fiscalização Tributária quando proveniente de ação fiscal dirigida.

§2º. Para auferirem o direito ao recebimento da gratificação de produtividade prevista nos incisos I, II e III deste artigo os servidores fiscais em atividade na Coordenação de Fiscalização Tributária, na data do início do procedimento fiscal, com exceção do (s) autor (es) do procedimento fiscal, atingirem, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) da pontuação máxima estabelecida no § 1º do artigo 5º desta Lei no mês de início do respectivo procedimento.

§3º. As gratificações de produtividade para os procedimentos fiscais realizados até a publicação desta Lei serão pagos na forma prevista nos incisos I a IV deste artigo, aos servidores fiscais que tiverem cumprido o tempo laboral mínimo estabelecido no § 4º deste artigo até a publicação da presente Lei.

§4º. Para fazer jus a gratificação prevista nesse artigo, seus parágrafos e incisos, o servidor fiscal deverá ter cumprido tempo laboral de no mínimo 1 (Um) ano de serviço com ou sem interrupção junto à Coordenadoria de Fiscalização Tributária e/ou exercido no mesmo lapso temporal, concomitante ou não cargo ou função comissionada de Secretário Municipal da Fazenda, Coordenador de Tributos Mobiliário,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Imobiliário, Dívida Ativa ou Gerente Operacional de Administração Tributária, exceto nos procedimentos fiscais em que for o autor, bem como cumprido as normas desta Lei e do ato que vise sua regulamentação.

Art. 5º. Ao(s) Auditor(es) Fiscal(is), também será concedida uma gratificação de produtividade mensal e individual, auferida em pontos na forma do ANEXO I desta lei, levando-se em consideração a produção diária ou por tarefa realizada individualmente por servidores fiscais, assim como o cumprimento das obrigações realizadas pelos mesmos, após atestado pelo Gerente Operacional de Administração Tributária e/ou Coordenador de Fiscalização Tributária, e será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$GPPI = NPI \times VP$$

Onde:

GPPI -> Gratificação de Produtividade por Pontos Individual

NPI -> Número de Pontos Individual auferidos com base nos ANEXOS I e/ou II dessa Lei.

VP -> Valor de 01 (um) ponto expresso em Reais

§1º. Dos procedimentos fiscais devidamente concluídos, serão atribuídos pontos para os procedimentos mensais inerentes, até o limite individual de 500(Quinhentos) pontos mensais, não gerando saldo nem direito à gratificação de produtividade, por pontos, aos procedimentos que ultrapassem tal limite.

§2º. Cada ponto (VP) para efeito de cálculo da gratificação de produtividade individual terá como valor equivalente R\$ 1,00 (um real), corrigido anualmente em 1º (primeira) de Janeiro de cada exercício, pela variação de índice utilizado por Lei municipal para a atualização dos tributos desse Município.

§3º. Quando o procedimento fiscal for executado por mais de um servidor fiscal, os pontos apurados serão divididos proporcionalmente entre os participantes do procedimento concluído, sendo limitado a 5 (cinco) servidores por procedimento realizado.

Art. 6º. Sobre o montante arrecadado decorrente do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI fica concedida uma gratificação de produtividade mensal e individual auferida em pontos, ao servidor fiscal responsável pelo lançamento do referido imposto, na forma do ANEXO II dessa Lei, obedecendo ao critério de cálculo determinado pela fórmula abaixo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

GPI = _____ NPG.VP _____

NSF

Onde:

NPI = Número de Pontos Individual, auferidos com base no anexo II desta Lei.

NPG = Números de Pontos Global obtido através da soma dos NPI dentro do período de apuração de 30 (Trinta) dias.

NSF = Numero de servidores fiscais em efetivo exercício dentro da Coordenadoria de Fiscalização Tributária que auferiram pontos para apuração do NPG, inclui se também neste numero os servidores fiscais amparados pelo disposto no artigo 14 desta Lei.

GPI = Gratificação de Produtividade individual de cada servidor fiscal.

VP = Valor em reais (R\$) de um ponto, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§1º. Farão jus ao pagamento da produtividade de que trata o caput deste artigo, servidor(es) fiscal(is)s responsável(is) pelo lançamento do imposto, através de instrumento legal de avaliação, com designação formal feita pelo Gerente Operacional de Administração Tributária, Coordenador de Fiscalização Tributária ou Secretario(a) Municipal da Fazenda.

§2º. Dos lançamentos procedidos conforme definidos no caput deste artigo, serão atribuídos pontos para os procedimentos mensais inerentes, até o limite individual de 1.500 (Um mil e quinhentos) pontos mensais, não gerando saldo e nem direito a gratificação aos procedimentos de lançamentos que ultrapassarem tal limite.

§3º. A designação formal a que dispõe o § 1º deste artigo serão os processos administrativos que prestem a finalidade de transmissão de bens imóvel, que deverão ser distribuídos por quaisquer dos responsáveis pela designação formal, estabelecidos no § 1º deste artigo, respeitando a referida distribuição a ordem cronológica dos processos administrativos e o revezamento de avaliação entre os servidores fiscais.

Art. 7º. Sobre multa oriunda de arrecadação de impostos recolhidos em atraso em decorrência de ação fiscal não levada a termo, ou, por denuncia espontânea do contribuinte, substituto tributário e/ou responsável solidário, será paga gratificação de produtividade Fiscal de 10% (Dez por cento), aos servidores fiscais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Parágrafo Único. Para recebimento da gratificação a que se refere o "Caput", aplica-se a pontuação mínima e o tempo laboral mínimo respectivamente disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º. Do produto da arrecadação mensal oriunda do pagamento de autos de infração decorrente de movimento econômico tributável e de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, será pago individualmente aos ocupantes dos cargos de Gerente Operacional de Administração Tributária, Coordenador de Fiscalização Tributária, Coordenador de Tributos Mobiliário, Coordenador de Tributos Imobiliários, Coordenador de Dívida Ativa, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito a média aritmética simples da gratificação de produtividade pagas aos servidores fiscais com base no que dispõe o artigo 4º desta Lei, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito tributária e na mesma forma do recolhimento.

§1º. Além da gratificação prevista no caput deste artigo, o Gerente Operacional de Administração Tributária, o Coordenador de Fiscalização Tributária, o Coordenador de Tributos Mobiliário, o Coordenador de Tributos Imobiliário e o Coordenador de Dívida Ativa farão jus a gratificação mensal e individual igual a média aritmética das gratificações pagas mensalmente aos servidores fiscais com previsão nos artigos 5º, 6º e 7º da presente Lei.

§2º. Quando o servidor fiscal a que dispõe esta Lei estiver exercendo o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, este terá direito ao recebimento da gratificação de produtividade mensal, e esta será calculada pela média aritmética de toda gratificação de produtividade auferida mensalmente pelos servidores fiscais em atividades na Coordenação de Fiscalização Tributária.

Art. 9º. O pagamento da gratificação de produtividade individual mensal de que trata os artigos 1º ao 8º dessa Lei, está limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal no caso em que estes valores forem ultrapassados, será considerado como saldo remanescente sendo o mesmo acumulado por no máximo 120 (Cento e Vinte) meses e decorrido este prazo, o saldo não utilizado, quando houver, será revertido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente, em 1º (primeiro) de Janeiro de cada exercício, conforme índice de correção monetária adotado pelo Município, mais 50% (cinquenta por cento) dos juros mensais cobrados pelo Município dos tributos pagos em atraso.

Art. 10º. Serão considerados nulos, não gerando qualquer direito ao recebimento da gratificação de produtividade individual mensal, os procedimentos fiscais realizados pelos servidores, que estiverem em desacordo com as determinações legais e seus regulamentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 11º. O(s) auto(s) de infração lavrado(s) por servidor(es) fiscal(is) em exercício na Coordenadoria de Fiscalização Tributária recolhidos aos cofres municipais a partir da vigência desta lei, terão a Gratificação de Produtividade, dele(s) decorrente(s), paga de acordo com os termos da presente lei.

Art. 12º. Do montante arrecadado mensalmente em Dívida Ativa, será destinado o percentual de 10% (Dez por cento) do valor da multa de dívida ativa a ser pago aos servidores efetivos, de cargos de provimento em comissão e de designação temporária, lotados e em efetivo exercício na Gerência Operacional de Administração Tributária ou nas coordenadorias a ela subordinadas, obedecendo as seguintes fórmulas:

$$X = \frac{P}{N}$$

Onde P = 0,10. MDA

MDA = Multa de Dívida Ativa

P = Produtividade Global

N = Numero de servidores em efetivo exercício

X = Produtividade individual de cada servidor.

§ 1º. Ficam excluídos da gratificação de produtividade prevista no caput deste artigo os servidores fiscais, o Gerente Operacional de Administração Tributária, o Coordenador de Fiscalização Tributária, o Coordenador de Tributos Mobiliário, o Coordenador de Tributos Imobiliários e o Coordenador de Dívida Ativa, que farão jus a gratificação de produtividade na forma prevista nos artigos 1º a 8º desta Lei.

§2º. Os valores da gratificação de produtividade individual mensal de que trata o caput deste artigo, que ultrapassar o limite estabelecido no artigo 13º, será considerado como saldo remanescente sendo o mesmo acumulado por no máximo 120 (Cento e Vinte) meses e decorrido este prazo, o saldo não utilizado, quando houver, será revertido ao Tesouro Municipal.

§3º. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente de acordo com o previsto no § Único do artigo 9º desta Lei.

Art. 13º. O pagamento de gratificação de produtividade individual mensal, de que trata o artigo 12 desta Lei, está limitado a 30% (Trinta por Cento) do subsídio do Secretário Municipal da Fazenda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

1º. Os valores da gratificação de produtividade individual mensal de que trata o caput deste artigo, que ultrapassar os limites estabelecidos no caput deste artigo, será considerado como saldo remanescente sendo o mesmo acumulado por no máximo 120 (Cento e Vinte) meses e decorrido este prazo, o saldo não utilizado, quando houver, será revertido ao Tesouro Municipal.

§2º. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente de acordo com o previsto no § Único do artigo 9º desta Lei.

Art. 14º. Para efeito de calculo do pagamento do 13º (décimo terceiro salário), dos servidores fiscais e demais servidores será adicionada uma parcela correspondente a gratificação de produtividade de que trata esta Lei, calculada pela média aritmética do valor recebido individual e mensal, no período dos últimos 12 (doze) meses que antecederem o referido pagamento.

Parágrafo Único. Na hipótese em que os servidores citados no caput não tenham completado 12(doze) meses na função, o valor da parcela referente a gratificação de produtividade a ser adicionada corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma de toda produtividade por ele recebida nos últimos 12 (doze) meses que antecederam o pagamento a que dispõe o "caput".

Art. 15º. Os servidores de que trata essa Lei, quando em gozo de férias, férias prêmio, afastamento para júri, licença maternidade, licença paternidade, licença para campanha eleitoral e licença para tratamento de saúde em período não superior àquele permitido por Lei específica, e após devidamente atestados pela perícia médica municipal, terão direito a gratificação de produtividade individual mensal de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A gratificação de produtividade individual mensal de que trata o "caput" deste artigo, será calculada pela média aritmética estabelecida no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 16º. As Gratificações de Produtividades previstas nesta Lei serão pagas quando houver o efetivo recolhimento aos cofres da Municipalidade dos tributos e ou multas tomados como base para cálculo das respectivas gratificações, sendo estas pagas na mesma forma do recolhimento.

§1º. Quando houver anistia total ou parcial concedida pelo Poder Público Municipal das multas, a gratificação de produtividade será calculada e paga, como se essas tivessem sido integralmente recolhidas aos cofres da Municipalidade.

§2º. Quando o Poder Público Municipal aceitar do contribuinte, substituto tributário e/ou responsável solidário, outras formas de pagamento, estas serão consideradas como efetivo recolhimento a vista.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 17º. Para a aplicação do estabelecido nesta Lei o poder executivo poderá baixar ato de regulamentação.

Art. 18º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei 341/1999.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta(ES), 06 de Dezembro de 2013.

~~Marcus Vinicius Doelinger Assad~~

Prefeito Municipal de Anchieta

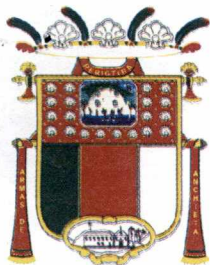


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR PONTOS/TAREFAS DA FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

Item	Tarefas	Pontos
1.	Apuração de denúncia concluída através de auto de infração.	05
2.	Plantão Fiscal de 06 (seis) horas diárias - (atendimento ao contribuinte).	35
3.	Plantão Fiscal - especial (noturno ou final de semana).	60
4.	Elaboração de parecer técnico em processos administrativos, inclusive de consultas designadas pelo Coordenador de Fiscalização ou Coordenador de Tributos Mobiliário ISSQN, exceto os previstos no item 07 deste anexo.	30
5.	Informação por processo de baixa de empresas prestadoras de serviços com encerramento de fiscalização através de auto de infração ou termo de fiscalização.	25
6.	Informação por processo de baixa de contribuintes não prestadores de serviços com encerramento de atividades confirmadas pelo fiscal designado pelo Coordenador de Fiscalização Tributária.	05
7.	Pareceres em processos de impugnação e recursos de auto de infração, revisão de autos de infração e de estimativas.	05
8.	Termo de Vistoria Anual, concluído com assinatura do contribuinte e efetivo recolhimento do tributo.	05
9.	Termo de Fiscalização sem irregularidades, em empresa que se encontra em atividade e que esteja declarando movimento econômico não inferior a R\$ 1.000,00 por um período mínimo de 06 (seis) meses, mediante apuração fiscal.	20
10.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 10,00 a R\$ 30,00.	05
11.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 31,00 a R\$ 50,00.	10
12.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 51,00 a R\$ 100,00	15
13.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 101,00 a R\$ 150,00.	20
14.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 151,00 a R\$ 250,00.	25
15.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 251,00 a R\$ 500,00.	30
16.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00.	50
17.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor de R\$ 1001,00 a R\$ 2000,00.	100
18.	Lançamento por estimativa com imposto mensal apurado e recolhido no valor acima de R\$2.000,00.	250



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

19	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de até R\$ 2.500,00.	50
20	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00.	100
21	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00.	150
22	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00.	200
23	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00.	250
24	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00.	300
25	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal de R\$ 100.001,00 a R\$ 300.000,00.	400
26	Auditoria fiscal em empresas com movimento econômico mensal acima de R\$ 300.001,00.	500



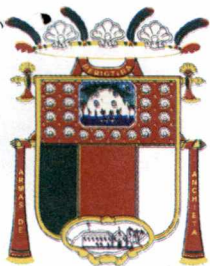
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A

TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Item	Tarefas	Pontos
01.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de até R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	06
02.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$6.501,00 (Seis mil quinhentos e um reais) a R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	08
03.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$10.501,00 (Dez mil quinhentos e um reais) a R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	10
04.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$12.501,00 (doze mil quinhentos e um reais) a R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	12
05.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$14.501,00 (quatorze mil quinhentos e um reais) a R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	14
06.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$16.501,00 (dezesesseis mil quinhentos e um reais) a R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	15
07.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$18.501,00 (dezoito mil quinhentos e um reais) a R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	17
08.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$20.501,00 (vinte mil quinhentos e um reais) a R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	21
09.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$25.501,00 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	25
10.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$30.501,00 (trinta mil quinhentos e um reais) a R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

11.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$35.501,00 (trinta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	35
12.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$40.501,00 (quarenta mil quinhentos e um reais) a R\$45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	40
13.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$45.501,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	45
14.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$50.501,00 (cinquenta mil quinhentos e um reais) a R\$55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	50
15.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$55.501,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$60.500,00 (Sessenta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	55
16.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$60.501,00 (sessenta mil quinhentos e um reais) a R\$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	60
17.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$65.501,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	65
18.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$70.501,00 (setenta mil quinhentos e um reais) a R\$75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	70
19.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$75.501,00 (setenta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	75
20.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$80.501,00 (oitenta mil quinhentos e um reais) a R\$85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	80
21.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$85.501,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$90.500,00 (noventa mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	85



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

22.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$90.501,00 (noventa mil quinhentos e um reais) a R\$95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	90
23.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$95.501,00 (noventa e cinco mil quinhentos e um reais) a R\$100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	95
24.	Imóveis cujo valor venal avaliado, apurado ou declarado seja de R\$100.501,00 (cem mil quinhentos e um reais) com imposto devidamente recolhido aos cofres do município.	100
25.	Para cada R\$5.000,00 (cinco mil reais) adicionados ao valor venal referido no item anterior, serão acrescidos 03 (três) pontos, além dos 100 (cem) pontos fixados.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 58, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Excelentíssima Senhora Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei nº 58, que regulamenta o pagamento de gratificação por produtividade aos auditores fiscais e demais servidores em exercício na Secretaria de Fazenda do Município de Anchieta/ES.

De acordo com o princípio da legalidade o administrador só pode praticar atos autorizados por lei, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo, desde que não seja vedado por lei.

No âmbito do Regime dos Servidores Públicos do Município, quis a Lei Orgânica Municipal (LOM) seguir a orientação do constituinte e autorizar o administrador a realizar ações que visem o incentivo à produtividade.

Assim dispõe o inciso X, Art. 102 da LOM:

Art. 102. ...

X – A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo:

Inciso alterado pela emenda nº 1/2008(grifamos)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Ademais, a legalidade do pedido encontra respaldo na EC nº19/98, que acrescentou o § 7º ao Art. 39 da CF;

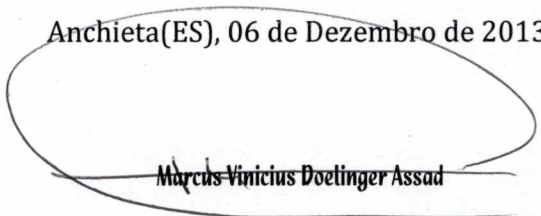
"§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade." (grifamos).

Sendo de caráter "propter laborem", não pode ser estendida aos inativos, por estar vinculado à produtividade.

Pelo exposto, solicito a tramitação do referido Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Confiante na aprovação do Projeto de Lei por esta Augusta Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta(ES), 06 de Dezembro de 2013.


Marcus Vinicius Doelinger Assad

Prefeito Municipal de Anchieta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ANCHIETA/ES, 09 DE DEZEMBRO DE 2013

OF.GAB.PREF. 417/2013

A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Utilizo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de lei nº 53/2013, bem como sua respectiva Mensagem.

Nada mais havendo para o momento, subscrevo.

Cordialmente.


PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

Marcus Vinicius Doelinger Assad

Câmara M. Anchieta/ES - 16-Dez-2013-09:25-002318-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

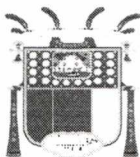
Estado do Espírito Santo

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº 4/1990 recebo o **Projeto de Lei nº 53 /2013**, de autoria do **Poder Executivo**, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado.

Anchieta – ES, 16 de dezembro de 2013.

PRESIDENTE DA CÂMARA
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 53/2013 (Poder Executivo)

Relator: Exmº Vereador

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Anchieta, Dr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 53/2013, que versa sobre a modificação do sistema de pagamento da gratificação por produtividade dos Auditores Fiscais do Município de Anchieta.

Acompanha o Projeto de Lei a Mensagem nº 58/2013, expondo os motivos e justificativas para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

A Exmª. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 21 de janeiro do corrente exercício, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

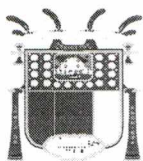
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local, versando sobre a forma remuneratória de seus servidores. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

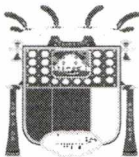
No que tange à escolha da norma legislativa para regulamentar a matéria (lei ordinária), acredita-se que a escolha foi adequada. O conteúdo da propositura é referente à remuneração de servidores (Auditores Fiscais). Assim, deve o conteúdo ser disciplinado por lei ordinária, conforme previsão na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 43, não impõe que a matéria fosse regulamentada por lei complementar. Portanto, as questões relativas à remuneração de servidores devem ser disciplinadas por lei ordinária, estando adequado o projeto ora analisado.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Sobre o poder de iniciativa do autor do projeto, verifica-se que atende à regra prevista no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que versem sobre sistema remuneratório dos servidores:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;

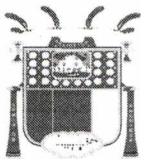
No que se refere ao mérito do projeto de lei, faço as seguintes ponderações.

Atualmente a gratificação de produtividade dos Auditores Fiscais está disciplinada na Lei Municipal nº 341/1999. Esta norma legislativa também é aplicável aos Fiscais de Obras.

O sistema de distribuição do benefício é simples: havendo autuação e recolhimento, 6% (seis por cento) da arrecadação é destinada à distribuição aos fiscais, de forma igualitária. Os fiscais de obras recebem 10% (dez por cento) do valor arrecadado em virtude de autuações sobre edificações ou posturas.

Com o projeto de lei apresentado, a forma de distribuição da gratificação para os Auditores Fiscais terá alterações, sendo as principais:

- a) As chefias passam a receber o mesmo valor destinado aos Auditores Fiscais. Atualmente, as chefias recebem valores superiores;
- b) Para o recebimento de gratificação, o servidor deverá preencher determinados requisitos;
- c) São quatro as formas de recebimento. A primeira, quando houver autuação e recolhimento. Os servidores receberão 4%, 3,5% ou 3% sobre os valores das multas cobradas de acordo com a infração praticada (responsável tributário que não reteve e não recolheu o tributo, o responsável tributário que não reteve e não recolheu o tributo ou o responsável tributário que reteve e não recolheu o tributo). Quando a autuação versar, somente, sobre penalidade administrativa, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da multa será destinado para a distribuição entre os Auditores. A segunda forma, é o recebimento de uma gratificação mensal por cumprimento de metas, aplicando-se uma fórmula prevista no artigo 5º, podendo ser concedida a quantia máxima de R\$ 500,00. A terceira forma, é a gratificação sobre as



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

avaliações de imóveis para fins de recolhimento de ITBI, nos termos do artigo 6º. A gratificação será rateada igualmente entre os servidores que ocupam o cargo de Auditor Fiscal, podendo chegar à quantia de R\$ 1.500,00. A quarta forma de recebimento da gratificação se refere à hipótese do Auditor iniciar o procedimento fiscal, sem que seja lavrada autuação, mas com o recolhimento do tributo pela empresa fiscalizada. Nesta hipótese, 10% do valor da multa será rateada entre os fiscais.

- d) O projeto de lei também cria uma gratificação destinada aos servidores que atuam nos setores tributários, independente do cargo ocupado. Pelo texto, 10% dos valores recolhidos de multas de dívida ativa serão destinados a estes servidores. Os Auditores Fiscais não recebem este benefício.

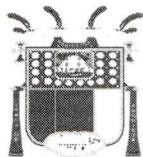
Vale a pena ressaltar que cabe à Comissão emitir parecer sobre aspectos constitucionais e legais, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno.² Sobre estes temas este Relator se insurge contra três dispositivos previstos no Projeto de Lei.

§ 2º do art. 8º: Eis o texto contido no PL:

Art. 8º Do produto da arrecadação mensal oriunda do pagamento de autos de infração decorrente de movimento econômico tributável e de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, será pago individualmente aos ocupantes dos cargos de Gerente Operacional de Administração Tributária, Coordenador de Fiscalização Tributária, Coordenador de Tributos Mobiliário, Coordenador de Tributos Imobiliários, Coordenador de Dívida Ativa, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito a média aritmética simples da gratificação de produtividade pagas aos servidores fiscais com base no que dispõe o artigo 4º desta Lei, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito tributário e na mesma forma do recolhimento.

[...]

² Art. 76. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminalmente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

§ 2º Quando o servidor fiscal a que dispõe esta Lei estiver exercendo o cargo de Secretário Municipal de Fazenda, este terá direito ao recebimento da gratificação de produtividade mensal, e esta será calculada pela média aritmética de toda gratificação de produtividade auferida mensalmente pelos servidores fiscais em atividades na Coordenação de Fiscalização Tributária.

Este relator entende que conceder gratificação ao servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal fere o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. Segundo o dispositivo constitucional é vedado ao agente político receber gratificações, uma vez que sua remuneração deve ser constituída somente por subsídio fixado em parcela única. Diz a regra constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

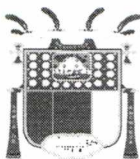
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, entendo ser necessária a apresentação de emenda supressiva, nos termos do § 1º do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para exclusão da regra prevista no § 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 53/2013.

Parágrafo único do artigo 9º: Eis o texto:

Art. 9º O pagamento da gratificação de produtividade individual mensal de que trata os artigos 1º ao 8º dessa Lei, está limitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal no caso em que estes valores forem ultrapassados, será considerado como saldo remanescente sendo o mesmo acumulado por no máximo 120 (cento e vinte) meses e decorrido este prazo, o saldo não utilizado, quando houver, será revertido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente, em 1º (primeiro) de janeiro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

de cada exercício, conforme índice de correção monetária adotado pelo Município, mais 50% (cinquenta por cento) dos juros mensais cobrados pelo Município dos tributos pagos em atraso.

Entendo ser abusivo a cobrança de juros de mora sobre os valores previstos para pagamento de gratificação. Na realidade, o parcelamento da quantia não significa mora da Administração, mas sim o respeito ao teto remuneratório previsto no inciso IX do artigo 37 (subsídio do Chefe do Executivo Municipal). Assim, a cobrança de juros não estaria em consonância com a regra prevista no artigo 389 do Código Civil Brasileiro.³

Desta forma, este Relator entende ser necessária a apresentação de Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 9º do PL nº 53/2013, excluindo a parte destacada do dispositivo.

Art. 18: Eis o texto:

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 341/1999.

Como é de notório conhecimento, a Lei Municipal nº 341/1999 regulamenta as hipóteses de pagamento de gratificação de produtividade para os Auditores Fiscais e, também, para os Fiscais de Obras.

O Projeto de Lei nº 53/2013 disciplina, somente, o pagamento da gratificação para os Auditores Fiscais.

Assim, caso seja revogada a Lei Municipal nº 341/1999, como proposto no artigo 18, os Fiscais de Obras ficarão sem dispositivo legal para o recebimento do benefício. Desta forma, entendo que é necessário alterar o texto do artigo 18, através de emenda modificativa, estabelecendo regra de que a Lei Municipal nº 341/1999 ainda será aplicada aos Fiscais de Obras.

CONCLUSÃO

³ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Diante do acima exposto, somos pela aprovação da presente propositura, desde que sejam aprovadas as emendas modificativas e supressiva apresentadas por esta Comissão.

É o voto.

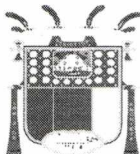
Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2013.

Vereador Relator

Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF: _____

Membro da CLJRF: _____



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 53/2013 (Poder Executivo)

Relator: Exmº Vereador

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Anchieta, Dr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 53/2013, que versa sobre a modificação do sistema de pagamento da gratificação por produtividade dos Auditores Fiscais do Município de Anchieta.

Acompanha o Projeto de Lei a Mensagem nº 58/2013, expondo os motivos e justificativas para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

A Exmª. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 21 de janeiro do corrente exercício, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

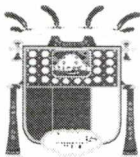
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local, versando sobre a forma remuneratória de seus servidores. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

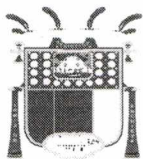
No que tange à escolha da norma legislativa para regulamentar a matéria (lei ordinária), acredita-se que a escolha foi adequada. O conteúdo da propositura é referente à remuneração de servidores (Auditores Fiscais). Assim, deve o conteúdo ser disciplinado por lei ordinária, conforme previsão na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 43, não impõe que a matéria fosse regulamentada por lei complementar. Portanto, as questões relativas à remuneração de servidores devem ser disciplinadas por lei ordinária, estando adequado o projeto ora analisado.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Sobre o poder de iniciativa do autor do projeto, verifica-se que atende à regra prevista no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que versem sobre sistema remuneratório dos servidores:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;

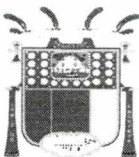
No que se refere ao mérito do projeto de lei, faço as seguintes ponderações.

Atualmente a gratificação de produtividade dos Auditores Fiscais está disciplinada na Lei Municipal nº 341/1999. Esta norma legislativa também é aplicável aos Fiscais de Obras.

O sistema de distribuição do benefício é simples: havendo autuação e recolhimento, 6% (seis por cento) da arrecadação é destinada à distribuição aos fiscais, de forma igualitária. Os fiscais de obras recebem 10% (dez por cento) do valor arrecadado em virtude de autuações sobre edificações ou posturas.

Com o projeto de lei apresentado, a forma de distribuição da gratificação para os Auditores Fiscais terá alterações, sendo as principais:

- a) As chefias passam a receber o mesmo valor destinado aos Auditores Fiscais. Atualmente, as chefias recebem valores superiores;
- b) Para o recebimento de gratificação, o servidor deverá preencher determinados requisitos;
- c) São quatro as formas de recebimento. A primeira, quando houver autuação e recolhimento. Os servidores receberão 4%, 3,5% ou 3% sobre os valores das multas cobradas de acordo com a infração praticada (responsável tributário que não reteve e não recolheu o tributo, o responsável tributário que não reteve e não recolheu o tributo ou o responsável tributário que reteve e não recolheu o tributo). Quando a autuação versar, somente, sobre penalidade administrativa, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da multa será destinado para a distribuição entre os Auditores. A segunda forma, é o recebimento de uma gratificação mensal por cumprimento de metas, aplicando-se uma fórmula prevista no artigo 5º, podendo ser concedida a quantia máxima de R\$ 500,00. A terceira forma, é a gratificação sobre as



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

avaliações de imóveis para fins de recolhimento de ITBI, nos termos do artigo 6º. A gratificação será rateada igualmente entre os servidores que ocupam o cargo de Auditor Fiscal, podendo chegar à quantia de R\$ 1.500,00. A quarta forma de recebimento da gratificação se refere à hipótese do Auditor iniciar o procedimento fiscal, sem que seja lavrada autuação, mas com o recolhimento do tributo pela empresa fiscalizada. Nesta hipótese, 10% do valor da multa será rateada entre os fiscais.

- d) O projeto de lei também cria uma gratificação destinada aos servidores que atuam nos setores tributários, independente do cargo ocupado. Pelo texto, 10% dos valores recolhidos de multas de dívida ativa serão destinados a estes servidores. Os Auditores Fiscais não recebem este benefício.

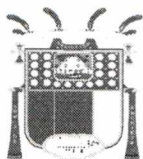
Vale a pena ressaltar que cabe à Comissão emitir parecer sobre aspectos constitucionais e legais, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno.² Sobre estes temas este Relator se insurge contra três dispositivos previstos no Projeto de Lei.

§ 2º do art. 8º: Eis o texto contido no PL:

Art. 8º Do produto da arrecadação mensal oriunda do pagamento de autos de infração decorrente de movimento econômico tributável e de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, será pago individualmente aos ocupantes dos cargos de Gerente Operacional de Administração Tributária, Coordenador de Fiscalização Tributária, Coordenador de Tributos Mobiliário, Coordenador de Tributos Imobiliários, Coordenador de Dívida Ativa, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito a média aritmética simples da gratificação de produtividade pagas aos servidores fiscais com base no que dispõe o artigo 4º desta Lei, quando em efetivo exercício na data do recolhimento do crédito tributário e na mesma forma do recolhimento.

[...]

² Art. 76. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminalmente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

§ 2º Quando o servidor fiscal a que dispõe esta Lei estiver exercendo o cargo de Secretário Municipal de Fazenda, este terá direito ao recebimento da gratificação de produtividade mensal, e esta será calculada pela média aritmética de toda gratificação de produtividade auferida mensalmente pelos servidores fiscais em atividades na Coordenação de Fiscalização Tributária.

Este relator entende que conceder gratificação ao servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal fere o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. Segundo o dispositivo constitucional é vedado ao agente político receber gratificações, uma vez que sua remuneração deve ser constituída somente por subsídio fixado em parcela única. Diz a regra constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

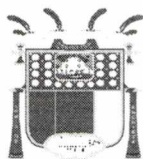
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, entendo ser necessária a apresentação de emenda supressiva, nos termos do § 1º do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para exclusão da regra prevista no § 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 53/2013.

Parágrafo único do artigo 9º: Eis o texto:

Art. 9º O pagamento da gratificação de produtividade individual mensal de que trata os artigos 1º ao 8º dessa Lei, está limitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal no caso em que estes valores forem ultrapassados, será considerado como saldo remanescente sendo o mesmo acumulado por no máximo 120 (cento e vinte) meses e decorrido este prazo, o saldo não utilizado, quando houver, será revertido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente, em 1º (primeiro) de janeiro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

de cada exercício, conforme índice de correção monetária adotado pelo Município, **mais 50% (cinquenta por cento) dos juros mensais cobrados pelo Município dos tributos pagos em atraso.**

Entendo ser abusivo a cobrança de juros de mora sobre os valores previstos para pagamento de gratificação. Na realidade, o parcelamento da quantia não significa mora da Administração, mas sim o respeito ao teto remuneratório previsto no inciso IX do artigo 37 (subsídio do Chefe do Executivo Municipal). Assim, a cobrança de juros não estaria em consonância com a regra prevista no artigo 389 do Código Civil Brasileiro.³

Desta forma, este Relator entende ser necessária a apresentação de Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 9º do PL nº 53/2013, excluindo a parte destacada do dispositivo.

Art. 18: Eis o texto:

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 341/1999.

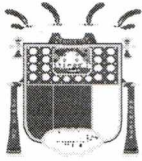
Como é de notório conhecimento, a Lei Municipal nº 341/1999 regulamenta as hipóteses de pagamento de gratificação de produtividade para os Auditores Fiscais e, também, para os Fiscais de Obras.

O Projeto de Lei nº 53/2013 disciplina, somente, o pagamento da gratificação para os Auditores Fiscais.

Assim, caso seja revogada a Lei Municipal nº 341/1999, como proposto no artigo 18, os Fiscais de Obras ficarão sem dispositivo legal para o recebimento do benefício. Desta forma, entendo que é necessário alterar o texto do artigo 18, através de emenda modificativa, estabelecendo regra de que a Lei Municipal nº 341/1999 ainda será aplicada aos Fiscais de Obras.

CONCLUSÃO

³ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Diante do acima exposto, somos pela aprovação da presente propositura, desde que sejam aprovadas as emendas modificativas e supressiva apresentadas por esta Comissão.

É o voto.

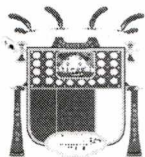
Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2013.

Vereador Relator

Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF: _____

Membro da CLJRF: _____



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

EMENDA SUPRESSIVA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos § 4º do artigo 70 c/c artigo 118 do Regimento Interno e considerando o conteúdo do Parecer Técnico anexado ao processo legislativo, propõe Emenda Supressiva ao § 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do benefício de Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais.

Fica suprimido do texto do Projeto de Lei nº 53/2013, o § 2º do artigo 8º.

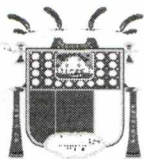
Sendo aprovado o Projeto de Lei nº 53/2013 e a presente Emenda Supressiva, a numeração dos parágrafos contida no artigo 8º deverá ser corrigida quando da elaboração do Autógrafo de Lei a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

JUSTIFICATIVA

Exm^{os} Srs. Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do Parecer da CLJRF, propomos Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 53/2013, com objetivo de excluir a regra prevista no § 2º do artigo 8º. O dispositivo ora atacado é inconstitucional, por infringir o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O Secretário de Fazenda, sendo agente político, deve receber subsídio fixado em parcela única, não podendo receber a gratificação de produtividade.

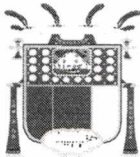
Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita que o Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis aprove o Projeto de Lei em apreço em conjunto com a presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

EMENDA MODIFICATIVA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos § 4º do artigo 70 c/c artigo 118 do Regimento Interno e considerando o conteúdo do Parecer Técnico anexado ao processo legislativo, propõe Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do artigo 9º e ao art. 18 do Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do benefício de Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais.

O Parágrafo Único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 53/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....
Parágrafo único. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme índice de correção monetária adotado pelo Município.

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 53/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

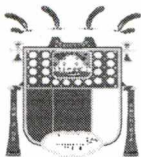
Art. 18. Aos servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal – Especialidade Fiscal de Obras e Posturas, aplicam-se, no que couber, as regras previstas na Lei Municipal nº 341/1999.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

JUSTIFICATIVA

Exm^{os} Srs. Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do Parecer da CLJRF, propomos Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 53/2013, com objetivo de adequar a redação contida no Parágrafo Único do art. 9º e no artigo 18.

As razões já foram expostas no Parecer da Comissão Permanente e, resumidamente são: (i) no parágrafo único do art. 9º, excluir a possibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores parcelados a título de gratificação, uma vez que o Município não pode ser caracterizado como inadimplente em decorrência do cumprimento de norma constitucional (inc. IX do artigo 37 da Constituição Federal). (ii) no artigo 18, evitar a revogação expressa e total da Lei Municipal nº 341/1999, uma vez que há regras aplicáveis para os Fiscais de Obras. A revogação acarretaria prejuízo para esta classe de servidores, que ficariam sem norma legislativa que amparasse o pagamento da gratificação de produtividade.

Estas são as razões que nos levaram a propor a presente Emenda Parlamentar, solicitando que os Nobres Colegas aprovem a referida propositura.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

EMENDA MODIFICATIVA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos § 4º do artigo 70 c/c artigo 118 do Regimento Interno e considerando o conteúdo do Parecer Técnico anexado ao processo legislativo, propõe Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do artigo 9º e ao art. 18 do Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do benefício de Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais.

O Parágrafo Único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 53/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

Parágrafo único. Os valores remanescentes de que trata o caput serão corrigidos anualmente, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme índice de correção monetária adotado pelo Município.

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 53/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

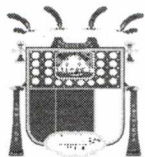
Art. 18. Aos servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal – Especialidade Fiscal de Obras e Posturas, aplicam-se, no que couber, as regras previstas na Lei Municipal nº 341/1999.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

JUSTIFICATIVA

Exm^{os} Srs. Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do Parecer da CLJRF, propomos Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 53/2013, com objetivo de adequar a redação contida no Parágrafo Único do art. 9º e no artigo 18.

As razões já foram expostas no Parecer da Comissão Permanente e, resumidamente são: (i) no parágrafo único do art. 9º, excluir a possibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores parcelados a título de gratificação, uma vez que o Município não pode ser caracterizado como inadimplente em decorrência do cumprimento de norma constitucional (inc. IX do artigo 37 da Constituição Federal). (ii) no artigo 18, evitar a revogação expressa e total da Lei Municipal nº 341/1999, uma vez que há regras aplicáveis para os Fiscais de Obras. A revogação acarretaria prejuízo para esta classe de servidores, que ficariam sem norma legislativa que amparasse o pagamento da gratificação de produtividade.

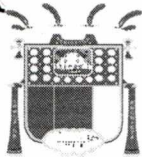
Estas são as razões que nos levaram a propor a presente Emenda Parlamentar, solicitando que os Nobres Colegas aprovem a referida propositura.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

EMENDA SUPRESSIVA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos § 4º do artigo 70 c/c artigo 118 do Regimento Interno e considerando o conteúdo do Parecer Técnico anexado ao processo legislativo, propõe Emenda Supressiva ao § 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do benefício de Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais.

Fica suprimido do texto do Projeto de Lei nº 53/2013, o § 2º do artigo 8º.

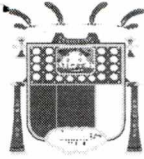
Sendo aprovado o Projeto de Lei nº 53/2013 e a presente Emenda Supressiva, a numeração dos parágrafos contida no artigo 8º deverá ser corrigida quando da elaboração do Autógrafo de Lei a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

JUSTIFICATIVA

Exm^{os} Srs. Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do Parecer da CLJRF, propomos Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 53/2013, com objetivo de excluir a regra prevista no § 2º do artigo 8º. O dispositivo ora atacado é inconstitucional, por infringir o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O Secretário de Fazenda, sendo agente político, deve receber subsídio fixado em parcela única, não podendo receber a gratificação de produtividade.

Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita que o Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis aprove o Projeto de Lei em apreço em conjunto com a presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 24 de janeiro de 2014.

Presidente da CLJRF

Relator da CLJRF

Membro da CLJRF